



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14751.003158/2008-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.028 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRECLUSÃO. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO. PROVAS APRESENTADAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as provas apresentadas pelo contribuinte em anexo ao recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM GFIP E NAS FOLHAS DE PAGAMENTO.

Os valores verificados na folha de pagamento, ainda que não declarados nas respectivas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias.

LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os questionamentos aos valores lançados, desacompanhados das respectivas provas documentais, não são suficientes para promover retificação do crédito apurado pela auditoria fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 14751.0031581/2008-19, em face do acórdão n.º 11-25.885, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), em sessão realizada em 09 de abril de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Tem-se em pauta Auto de Infração para a exigência das contribuições sociais arrecadadas dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviço à autuada nas competências de 13/2004, 10/2005, 11/2005 e 09/2006.

Nas referidas competências, houve divergência entre os valores de desconto apurados nas folhas de pagamento e os declarados nas competentes Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (detalhes na planilha de f. 29).

Total atualizado do créditos lançados: R\$ 6.262,82.

A fundamentação legal para constituição da autuação em comento encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 15 e 16).

Cientificado deste lançamento, por via postal com Aviso de recebimento, em 12/0112009 (f. 44), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 46 e 48), argumentando, em síntese, que em análise de sua documentação não encontrou as diferenças apontadas pela fiscalização, conforme atestam os dados trazidos em mídia ótica (CD) juntada à f. 48.

A referida mídia contém arquivos de planilha eletrônica assim nomeados:

Levantamento final 2004.xls,

Levantamento final 2005.xls e

Levantamento final 2006.xls

Eis, em resumo, o que há para relatar.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 112/116 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 3110812002 a 31112/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM GFIP E NAS FOLHAS DE PAGAMENTO.

Os valores verificados na folha de pagamento, ainda que não declarados nas respectivas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias.

LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os questionamentos aos valores lançados, desacompanhados das respectivas provas documentais, não são suficientes para promover retificação do crédito apurado pela auditoria fiscal.

Lançamento Procedente.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto, voto por considerar PROCEDENTE o lançamento efetuado, mantendo incólume o crédito tributário constituído.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 124/128, reiterando as alegações expostas em impugnação, bem como juntou documentos (fls. 130/144).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Conhecimento dos documentos.**

Entendo que os documentos juntados em anexo ao recurso voluntário não podem ser recebidos, por preclusão. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, por força do art. 16, inciso III, do Decreto 70.235/72.

Ocorre que o contribuinte possuiu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação que deve ser acompanhada das provas que julgar de direito, conforme o disposto no art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 que determina:

Art.16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9/12/93)

Ocorre que nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação.

Considera-se, portanto, preclusa a juntada de novos documentos pelo contribuinte em anexo ao recurso voluntário.

### **Prescrição intercorrente. Alegação em memoriais.**

Quando da inclusão do processo em pauta de julgamento, a contribuinte apresentou memoriais no qual apresenta alegação de prescrição intercorrente, argumentando que já transcorrido mais de cinco anos de trâmite processual.

Tratando-se de matéria de ordem pública, entendo por conhecer da alegação.

Contudo, conforme súmula CARF n.º 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal :*“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*.

Saliente-se que súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme art. 72 do Anexo I do RICARF.

Rejeita-se a preliminar suscitada de prescrição intercorrente, portanto.

### **Das alegações do recurso voluntário.**

Por oportuno, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“Do lançamento

Consoante relatório, trata-se de **ação fiscal específica para a conciliação dos valores declarados pelo contribuinte em GFIP e nas respectivas folhas de pagamento**. Nas competências 13/2004, 10/2005, 11/2005 e 0912006 houve a **constatação de valores presentes nestas últimas que não constavam das GFIP**. A fiscalização constituiu crédito previdenciário a partir dos fatos geradores apurados e não declarados nas referidas guias.

**A autuada se insurge quanto às diferenças apontadas entre os documentos verificados pelo Fisco, trazendo à guisa de prova, planilhas eletrônicas com os valores que julga corresponderem à realidade dos fatos.**

Todavia, **embora a defesa tenha conhecimento dos documentos que deram origem ao presente crédito, não trouxe a prova documental dos valores que indica e dos**

**equivocos que pretendeu apontar no lançamento fiscal. Não houve a juntada de quaisquer dos documentos mencionados: folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP .**

**Desta feita, resta apenas a irresignação não comprovada do contribuinte que é insuficiente para macular o lançamento efetuado.**

Diante do exposto, voto por considerar PROCEDENTE o lançamento efetuado, mantendo incólume o crédito tributário constituído.”

(grifou-se)

Verifica-se que a contribuinte não logrou fazer prova de suas alegações, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida, carecendo de razão a recorrente. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso ora em análise. Ocorre que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator